

Acórdão n. 152621

PROCESSO N.º 00597183920158140000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: BARCARENA

IMPETRANTE: JOSÉ MARIA COELHO DA PAZ FILHO (Adv.)

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE BARCARENA

PACIENTE: CATARINO FILHO MOREIRA DIAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E PARA CUIDAR DE FILHOS MENORES DE 6 ANOS. MEDIDA INADEQUADA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA À ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO, EM PLENÁRIO. CONCESSÃO.

1. A prisão domiciliar só se justifica se o acusado adequar-se aos pressupostos do art. 318 do CPP, e ainda, se a medida for recomendada ao caso concreto, o que não se verifica no processo principal, porque diante dos antecedentes criminais do Paciente, pelo menos no presente momento sua liberdade aparenta ser mais prejudicial aos seus filhos do que sua custódia, além da ausência de comprovação da debilidade de sua saúde, e de que o Estado não tem condições de trata-lo.

2. Em relação ao pedido em Plénário, de que o Paciente seja transferido para estabelecimento prisional adequado e lhe seja fornecido tratamento de saúde adequado, resta sensato o acolhimento.

3. Ordem concedida, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus*, da Comarca de Barcarena, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONCEDER** a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de *Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar*

Página 1 de 4

Fórum de: **BELÉM**

Email: sccr@tjpa.jus.br

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3342**

impetrado por **JOSÉ MARIA COELHO DA PAZ FILHO** em favor de **CATARINO FILHO MOREIRA DIAS**.

O Impetrante alega, em resumo, que o Paciente está preso desde 03.04.2015, em razão de flagrante delito convertido em prisão preventiva, por ordem do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena, acusado da prática de porte ilegal de arma de fogo. Defende o Impetrante que o Paciente é portador de tuberculose e necessita de cuidados especiais, além de possuir dois filhos menores de idade que dependem de seus cuidados, daí porque requer a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para tratamento de saúde.

Constam informações às fls. 121/122.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 123).

E o Ministério Público apresentou parecer pela concessão da ordem, no sentido de transferir o Paciente para estabelecimento adequado ao seu tratamento de saúde (fls. 125/129).

É o relatório.

VOTO

O Impetrante defende em favor do Paciente a ocorrência de constrangimento ilegal, com sua permanência em prisão preventiva, em face da necessidade de tratamento de saúde em local adequado não fornecido pelo Sistema Prisional, além do fato de possuir dois filhos menores de idade que precisam de seu sustento e cuidados.

No que tange ao **pedido de prisão domiciliar**, para sua aplicação, com base no art. 318, II, do CPP, é necessária a comprovação do “*estado extremamente debilitado*” do apenado, do que não se desincumbiu a defesa, já que o laudo médico de fls. 101, apenas atesta que o Paciente sofre de tuberculose grave e que precisa de tratamento específico em unidade especializada, sem a comprovação de sua debilidade e que não está recebendo tratamento médico adequado, tampouco de que o Estado não possa fazê-lo. Nesse sentido: ***“O pleito de concessão de prisão domiciliar, formulado por meio de petição avulsa, revela-se inviável, uma vez que o impetrante não comprovou que eventual tratamento de saúde ao qual o paciente necessita ser submetido não pode ser efetuado***

Página 2 de 4

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccr@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3342**

nas dependências do estabelecimento prisional. Precedente.” (STJ - HC 310882/RS, Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 01/09/2015).

Além disso, a conversão como medida cautelar alternativa deve se achar adequada ao processo, o qual não entendo ser o caso dos autos, em que o Paciente já respondia a duas ações penais, por crime de tráfico ilícito de entorpecentes e homicídio, em que foi beneficiado com liberdade provisória, e após quebrou a confiança do Juízo ao ser preso em flagrante delito com porte ilegal de arma de fogo, o que torna aparentemente, neste momento, mais prejudicial a presença do Paciente na educação de seus filhos, do que sua ausência. Nesse sentido: **“O juiz deverá substituir a prisão preventiva do acusado pela prisão domiciliar, quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade e tal medida revelar-se útil e suficiente como alternativa à prisão ad custodiam”** (STJ - HC 291439/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJ 22/05/2014).

Veja-se que o parecer ministerial de 2º Grau é no sentido de que o Paciente seja transferido para estabelecimento prisional adequado e não pela concessão de prisão domiciliar, como pleiteia o Impetrante.

Outrossim, o magistrado afirma que o Paciente já estava acometido da doença a quando de sua prisão flagrancial, pelo que isso não o impediu de cometer novo ilícito, nem mesmo a existência de filhos menores, além do que já determinou que a SUSIPE providencie o tratamento adequado ao Paciente.

Em razão disso, entendo que a prisão domiciliar não se mostra a medida mais adequada ao Paciente e ao processo.

Por todo o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela CONCESSÃO DA ORDEM de *habeas corpus*, apenas para determinar a transferência do Paciente para estabelecimento prisional adequado e o fornecimento de tratamento de saúde necessário.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 19 de outubro de 2015.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator